

Acórdão: 15.903/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111467.88
Impugnante: L C Marcon Indústrias Ltda.
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000143264.91
Inscr. Estadual: 026.057668.00.67
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), em exercício aberto, constatou-se entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo financeiro Diário - exercício aberto, previsto no Art. 194, III, § 1º do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96, considerando os livros e documentos fiscais mais os documentos entregues pelo contribuinte ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

- a) saídas desacobertas de documentos fiscais;
- b) entradas desacobertas de documentos fiscais;
- c) estoque desacoberto de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76 a 81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91 a 94.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, em exercício aberto, relativamente ao período de 30 de novembro a 31 de dezembro de 2001, o Fisco constatou que a Autuada promoveu saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma estar legalmente amparada pelo Instituto da Denúncia Espontânea, a partir de 01 de janeiro de 2001, o que não é verdade, pois este Instituto não tem previsão legal na CLTA/MG (Dec. 23.780 /84 - Art. 167 a 174), tampouco no Art. 138 do CTN.

Afirma também, que o primeiro Levantamento realizado pelo Fisco Estadual, neste mesmo contribuinte, referente ao exercício de 2000, ainda está em trâmite no CC/MG e, embora ainda não tenha sido julgado, foi realizado outro Levantamento de 30/11 a 31/12 /2001, o que também não procede, uma vez que o referido PTA teve sua decisão irrecurável na esfera administrativa, por força do disposto no Art. 134, Inciso, alínea "c" e III da CLTA/MG, com redação dada pelo Decreto nº 41.314 de 19/10/2000, que foi publicado no Minas Gerais em 05/02/2003 sob o nº 10/2003. A respectiva Certidão de Comunicado data de 03/02/2003.

Quanto à realização do LEQFID - exercício aberto, está amparada pelo Art. 194, III § 1º do RICMS/96, aprovado pelo Dec. 38.104/96.

O pedido de perícia técnica não foi apreciado, com fulcro no disposto no art. 98, inciso III da CLTA/MG, uma vez não apresentados os quesitos.

Alega fazer parte do estoque inicial - levantado pelo sócio proprietário e o Fisco, a discriminação dos diversos tipos de vinhos, sendo que, reza do Art. 160 , VI do RICMS/96, a exigência da escrituração do Livro Registro de Inventário, que deve atender ao Art. 196 do Anexo V do mesmo Regulamento, que menciona das necessidades de serem identificadas todas as mercadorias, produtos, etc.

Assevera que no levantamento consta saídas em duplicidade, o que foi considerado totalmente infundado pelo Fisco, porque toda a movimentação dos produtos e transformação dos diversos tipos de vinhos foram fielmente transcritas no referido levantamento, de acordo com Notas Fiscais e Ficha de Movimentação/Manipulação anexados aos autos. Como poderia, então, constar de saídas em duplicidade?

Argumenta que os estoques foram obtidos de forma aproximada, levantadas pelo Fisco e o contribuinte e que este enfatizou não ser exata nem confiável a quantidade encontrada, devido à oscilação de temperatura, pressão, fermentação, etc., porém, em se tratando de estoque físico facilmente identificável, cuja contagem fora acompanhada e comprovada pelo próprio contribuinte, não houve arredondamentos. Quanto às oscilações e perdas, assim se pronunciou o CC/MG no Acórdão 15.674/02/3ª:

“...quaisquer perdas decorrentes do processo produtivo devem ser comprovadas mediante apresentação de laudo técnico obtido junto a órgão competente e submetido á apreciação do Fisco , uma vez que não existe na legislação tributária de Minas Gerais um índice de quebra previamente fixado.”

Ademais, todas as perdas e adições que foram informadas ao Ministério da Agricultura foram devidamente lançadas no LEQFID.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve, conforme alega também a Impugnante, equívoco de digitação ou tampouco prova de que o Fisco tenha ignorado alguma revisão no trabalho proposta pelo mesmo; não demonstrou também, exemplo algum de despreparo do Fisco, ao contrário, provou completa ignorância ao afirmar que a composição da Jeropiga com o Vinho Branco Suave resulta em Vinho Tinto Suave!

Diz que o Fisco tenta tributar produto que nem comercializado é, referindo-se ao Destilado de Vinho, quando este é também, na verdade, controlado pelo Ministério da Agricultura (Anexo 2) e pode sim, ser comercializado entre os vinicultores.

Diz também, que a Groselha é industrializada, não havendo estoque inicial. Ora, se não havia Groselha nos estoques inicial e final, nem fora informado ao Fisco a sua elaboração, só poderiam ter sido consideradas as três saídas com notas fiscais, que foram os únicos documentos encontrados relativos à Groselha.

Por fim, afirma que o Fisco não observa o estoque inicial e as manipulações ocorridas com o Vinho Demisec Moscato, invertendo com o Vinho Branco Suave.

O que acontece é que, na verdade, não havia Vinho Demisec Moscato no estoque inicial e do estoque final, constou 17.191 litros. Não houve nenhuma manipulação desse vinho; as únicas manipulações para o Vinho Branco Suave foram devidamente consideradas no LEQFID (fls. 57).

Em sua Impugnação, a contribuinte não questiona nenhum lançamento efetuado pelo Fisco no LEQFID, seja de erro de numeração, identificação de produtos, quantidade ou valores das Notas Fiscais de aquisição ou venda ou Estoques Inicial ou Final, ou seja, tecnicamente o trabalho fiscal foi aceito.

Toda documentação utilizada pelo Fisco, quais sejam, os livros e documentos fiscais, e os documentos constantes dos Anexos - que são de apresentação obrigatória ao Ministério da Agricultura - exigidos pelo Decreto Federal nº 99.066, de 08/03/1990, Art. 163, VIII e X e Art. 171, VIII que regulamenta a Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88 , forneceram suporte suficientemente legais para a realização do LEQFID, ou seja, materialmente o aspecto legal do trabalho fiscal também não pode ser questionado.

Constou do LEQFID as vendas dos vinhos, os estoques inicial e final e as manipulações ocorridas durante o período fiscalizado. Também constou como Anexos as cópias reprográficas dos Livros fiscais de Registro de Instruções e documentos de apresentação obrigatória ao Ministério da Agricultura, quais sejam, todos os elementos probantes em que se embasaram o trabalho fiscal.

Em contrapartida, nada comprovou a Impugnante a seu favor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/07/04

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Lorena Ferreira Mendes
Relatora**

CC/MIG